



## DECRETO Nº 42/2021

**Súmula:** **“ATUALIZA AS MEDIDAS RESTRITIVAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS PARA A PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLÍDER/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO**, Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança às atividades privadas essenciais à saúde, bem como zelando pelo bem estar da população, sem prejuízo à manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus.

CONSIDERANDO o Decreto nº 874, do Governo do Estado de Mato Grosso, o qual atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelo Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da Covid-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que conforme os dados contidos no Boletim Epidemiológico nº 383 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 26 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde – SES, aponta que o índice de ocupação dos leitos públicos de UTI's referente a 97,24% de taxa de ocupação, demonstrando o intenso aumento de casos graves no Estado de Mato Grosso, que demandam internação em Unidades de Tratamento Intensivo, bem como evidenciando o iminente colapso que se descortina diante do cenário mato-grossense;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19, sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

AFIXADO NO MURAL

EM: 31/03/2021

RECEPCIONISTA:  
Saetia matos

1



**CONSIDERANDO, por fim, a recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1003497-90.2021.8.11.0000, que acabou por vincular os Municípios e seus Gestores, na observância fiel do Decreto Estadual nº 874, de 25/03/2021.**

## **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica mantida a situação de emergência em todo território do Município de Colider/MT, na forma do Decreto Municipal nº 34/2021, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia da *Covid-19*, de importância internacional.

**Parágrafo Único:** Este Decreto consolida as medidas excepcionais, de caráter temporário, no que diz respeito às atividades públicas e privadas, para o início de uma nova etapa de condutas no âmbito municipal, a fim de manter a prevenção dos riscos de disseminação do *coronavírus*, conforme Decretos Estaduais e Federais.

**Art. 2º.** Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, fica suspenso o atendimento ao público em todos os Órgãos da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Município de Colider/MT, bem como nas concessionárias municipais de serviço público, mantido o trabalho interno e atendimento de situações de urgência dentro do horário habitual de trabalho.

§ 1º. A suspensão de atendimento ao público não se aplica à Secretaria Municipal de Saúde e aos órgãos a ela vinculados.

§ 2º. As sessões de licitações previamente agendadas ficarão mantidas, pois visam contratações inclusive emergenciais, mantendo-se todos os procedimentos em curso, desde que a presença das pessoas se dê com respeito às normas de proteção sanitária contra a disseminação do *coronavírus*.

§ 3º. Quanto as sessões presenciais da Comissão Permanente de Licitações – CPL, estas ficarão mantidas, e o acesso ao espaço físico do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal, ocorrerá pela porta lateral do prédio do Paço Municipal, devendo haver identificação para facilitação do ingresso dos participantes e interessados.



§ 3º. Aos servidores que se enquadrarem no grupo de risco, fica garantida a continuidade das atividades via *home office*, podendo ser analisado caso a caso com a consequente convocação, a critério da Administração Municipal.

**Art. 3º.** O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 20h00m (horário oficial de Mato Grosso);

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m (horário oficial de Mato Grosso);

§ 1º. Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste Decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda e em suas imediações, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto, revogando-se o art. 2º, do Decreto Municipal nº 36/2021.

§ 2º. Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º. Excepcionalmente, os supermercados, padarias e açougues poderão funcionar aos sábados, até as 20h00m (horário oficial de Mato Grosso).

§ 4º. Excepcionalmente, os restaurantes poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m (horário oficial de Mato Grosso), obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos no art. 3º deste Decreto, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local.

§ 5º. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis (exceto conveniências), as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de segurança e vigilância privada, de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.



**Art. 4º.** O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* (entrega a domicílio) ficará autorizado somente até às 23h59m (horário oficial de Mato Grosso), enquanto que o serviço na modalidade *take away* (pegue e leve) poderá funcionar até 20h45m (horário oficial de Mato Grosso), inclusive aos sábados e domingos.

**Parágrafo único:** As farmácias poderão funcionar na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

**Art. 5º.** Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, academias, são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do art. 3º deste Decreto.

**Parágrafo único:** Durante a vigência deste Decreto Municipal, fica proibida a prática de esportes coletivos no Município de Colider/MT, seja em espaços públicos ou particulares.

**Art. 6º.** Enquanto vigente este Decreto, fica proibida a prática de qualquer atividade de lazer em estabelecimentos públicos ou eventos que causem aglomeração, inclusive nas residências particulares.

**Parágrafo único:** Fica proibida a utilização de ginásios, parques, campos, praças públicas e do lago municipal, mantendo-se as restrições contidas no Decreto Municipal nº 36/2021, de 25/03/2021.

**Art. 7º.** Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município de Colider/MT, a partir das 21h00m até às 05h00m (horário oficial de Mato Grosso).

§ 1º. Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo, os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pelas autoridades responsáveis pela fiscalização.

§ 2º. A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.



**Art. 8º.** Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Colider/MT, devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

- I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, mesas, balcões de atendimento, entre outros;
- IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;
- VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5º;
- VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;
- IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;
- X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.



**Art. 9º.** Para enfrentamento da emergência de saúde pública reconhecida e declarada pelo Decreto Municipal nº 34/2021, as autoridades municipais poderão adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de *Covid-19*, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

II - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito de *Covid-19* e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

**Art. 10.** Os velórios e as cerimônias fúnebres dos falecidos decorrentes de casos confirmados ou suspeitos de *coronavírus (Sars-COV-2)*, deverão obedecer às regras e prescrições contidas no Decreto Municipal nº 41/2021, publicado nesta mesma data.

**Art. 11.** O descumprimento das medidas emergenciais dispostas neste Decreto Municipal, importará em responsabilidade civil, penal e administrativa dos infratores, pessoas físicas e jurídicas, inclusive com aplicação de multas, nos termos e parâmetros da legislação Municipal e Estadual.

**Art. 12.** As medidas restritivas de circulação de pessoas previstas neste Decreto Municipal, permanecerão vigentes durante o período de 15 (quinze) dias contados de sua publicação, ou até que sobrevenha novo Decreto que as modifique.

**Art. 13.** A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas estabelecidas por este Decreto Municipal, e a imposição das penalidades previstas, caberão, excepcionalmente, aos Agentes Municipais de Trânsito do Município de Colider/MT, com a participação direta dos Agentes da Vigilância em Saúde, no que se refere aos estabelecimentos comerciais.

**Art. 14.** Comunique-se imediatamente deste Decreto, os responsáveis pela fiscalização indicados no artigo anterior, bem como à Polícia Militar de Colider/MT.

**Art. 15.** Dê-se ampla, total e irrestrita divulgação aos termos deste Decreto Municipal, buscando a maior efetividade possível das medidas ora tomadas.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT  
CNPJ: 15.023.930/0001-38



**Art. 16.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLIDER, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 31 DE MARÇO DE 2.021.

**HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO**  
PREFEITO MUNICIPAL

revogada a partir de

MATO GROSSO, ESTADO DE